



**Agravo de Instrumento nº. 0003282-80.2019.8.19.0000**

**Juízo de origem:** 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ

**Magistrado:** LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO

**Agravante:** MARIA FREIRE RIBEIRO

**Agravado:** BANCO ITAUCARD S.A.

**Relator:** DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. ISENÇÃO LEGAL QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. OPÇÃO LEGÍTIMA PELO JUÍZO CÍVEL COMUM. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação proposta em face de instituição financeira, em razão da inclusão de valores não reconhecidos na fatura de cartão de crédito de titularidade da autora. 2. Concessão parcial da gratuidade. 3. Isenção legal quanto ao pagamento das custas. Artigo 17, X, da Lei nº 3.350/99. 4. Demonstração clara da hipossuficiência da parte, que permite conceder a gratuidade integral em relação às demais despesas. 5. Ajuizamento do feito perante o Juízo Cível comum, e não no Juizado. 6. Competência que não é absoluta. 6. Impossibilidade de se sancionar o exercício de opção legítima. 7. Recurso provido, para deferir a gratuidade à agravante.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0003282-80.2019.8.19.0000, em que figuram, como agravante, MARIA FREIRE RIBEIRO e, como agravado, o BANCO ITAUCARD.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Tem-se, na origem, ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, proposta por MARIA FREIRE RIBEIRO em face do BANCO ITAUCARD S/A, cuja causa de pedir repousa na inclusão, pela ré, de compras não reconhecidas na fatura do cartão de crédito do qual a autora é titular.



**Agravo de Instrumento nº. 0003282-80.2019.8.19.0000**

Formulado pedido de gratuidade de justiça, sobreveio a decisão ora agravada, prolatada às fls. 23/26, nos seguintes termos:

1. A nova sistemática processual civil afastou o conceito de miserabilidade jurídica, bastando que a parte possua recursos suficientes para fazer frente às despesas processuais. Desta feita, como já dito, a parte deverá comprovar que não tem condições de pagar pela totalidade das despesas processuais ou ato processual, não sendo este o caso dos autos, considerando o diminuto valor das custas a serem recolhidas em juízo em razão do valor atribuído à causa.

Friso que este entendimento está em consonância com os acórdãos proferido pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se segue abaixo:

(...)

Assim, DEFIRO EM PARTE o requerimento e determino o recolhimento do valor referente a 10% das despesas processuais e taxa judiciária, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cabe registrar que foi sancionada a Lei nº 9.099/95, a fim de facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado quando a demanda for de baixa complexidade e não ultrapassar o teto de 40 salários mínimos nacionais, sendo certo que o demandante fica isento das despesas processuais, e tem a faculdade de comparecer em Juízo desacompanhado de advogado, posto que este microssistema foi criado para agilizar os julgamentos, reduzindo as formalidades e, também, o custo do Estado com a instauração, desenvolvimento e julgamento do processo.

Por outro lado, no juízo cível comum, além de não ter o rito mais adaptado para os julgamentos mais simples, tem processamento mais custoso para o Estado, de forma que a lei processual exige o pagamento antecipado das despesas do processo, dispendo de forma diversa, como exceção à regra, a redução, o parcelamento, o pagamento das custas ao final do processo e a gratuidade de justiça.

Assim, diante da escolha do autor pelo rito mais custoso e demorado, considerando a baixa complexidade do litígio, deve arcar com o pagamento de um mínimo das despesas processuais, cujo percentual indicado pelo Juízo não prejudicará sua subsistência, tampouco o acesso à justiça; (...)"

Aduz a recorrente, em síntese, que: a) os documentos adunados aos autos constituem prova suficiente da sua impossibilidade de arcar com as despesas do



**Agravo de Instrumento nº. 0003282-80.2019.8.19.0000**

processo; b) é pessoa idosa, de 72 anos e vive da pensão, que é sua única fonte de subsistência.

Sem contrarrazões, porque não triangulada a relação processual.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A hipótese é de provimento.

Eis, inicialmente, o que dispõe o Diploma processual acerca do tema:

Art.98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

Importa notar que a redação do aludido texto legal deve ser interpretada em conformidade com a regra inserta no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, que assim estabelece:

“Art.5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A assistência judiciária mencionada na CRFB constitui-se, na verdade, gênero, que compreende, além do significado da expressão no sentido estrito, a assistência administrativa, a judiciária e a gratuidade de justiça.

Certo é que o julgador não se obriga a conceder o benefício ante simples alegação do requerente, posto que tal afirmação goza de presunção relativa de veracidade. É necessário que, do conjunto fático-probatório apresentado, possa o condutor do processo aferir que a parte é, de fato, pessoa hipossuficiente.

No entanto, vê-se que a autora trouxe, às fls. 43 e 46, os comprovantes de recebimento de benefício recebido do INSS, no modesto valor de R\$ 1.421,45 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), juntamente com a declaração emitida pela Receita Federal, informativa da ausência de declaração de renda, em seus bancos de dados, em nome da demandante.

Não há como desconsiderar que, na forma do disposto no artigo 17, X, da Lei nº 3.350/99, a parte faz jus à isenção do pagamento das custas, por ser pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade e auferir rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos. Acrescente-se a isso que a demonstração da hipossuficiência, pela



**Agravo de Instrumento nº. 0003282-80.2019.8.19.0000**

documentação referida acima, permite a concessão da gratuidade integral, também em relação à taxa judiciária e honorários.

Quanto ao ajuizamento do feito no juízo cível comum e não no JEC, faz-se imperioso destacar que a competência em questão não é absoluta, e, portanto, cabe à autora a escolha da via que utilizará para a propositura da demanda. Note-se, a esse respeito, que o próprio artigo 3º, §3º, da Lei 9.099/95, estabelece que a opção pelo procedimento ali previsto importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no Diploma.

Sendo assim, entender que, no caso, faltaria interesse à parte para pleitear a concessão de benefício garantido constitucionalmente equivaleria, de alguma forma, a sancionar o exercício de opção claramente legítima. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "tem-se que o ajuizamento da ação no âmbito da Justiça Comum vai de encontro aos interesses da própria parte porque impossibilita a solução ágil (por meio de procedimento mais simplificado) e gratuita, isenta de custas" (fl. 191, e-STJ) e "impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a inadequação do ajuizamento do feito perante a Justiça Comum" (fl. 202, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1726789/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE E DETERMINOU AO AUTOR O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, AO ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO PODERIA TER SIDO AJUIZADA PERANTE O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS





**Agravo de Instrumento nº. 0003282-80.2019.8.19.0000**

CÍVEIS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE NÃO É ABSOLUTA. CABE À PARTE AUTORA A ESCOLHA DA VIA JUDICIAL QUE IRÁ UTILIZAR PARA PROPOR A DEMANDA, AINDA QUE A MESMA SEJA DE MENOR COMPLEXIDADE. ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ÀQUELES QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUTOR QUE LABORA COMO PORTEIRO, AUFERINDO MENSALMENTE SALÁRIO BRUTO EM TORNO DE R\$ 1.274,46 (MIL, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), EQUIVALENTES A POUCO MAIS DO QUE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 0025269-12.2018.8.19.0000 – Des. Monica Feldman de Mattos - Vigésima Primeira Câmara Cível – Julgamento: 06/06/2018).

Agravo de Instrumento em que se ataca decisão que não conheceu do pedido de gratuidade de justiça, sob alegação de que se trata de causa de baixa complexidade, portanto, direcionável ao Juizado Especial Cível. Determinação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Competência do Juizado Especial Cível que não é absoluta. Faculdade da agravante em optar pelo Juízo Cível Comum. Prova dos autos evidenciadora de que a recorrente faz jus à concessão do benefício. Direito subjetivo público dotado de presunção relativa, que somente cede em virtude de prova inequívoca no sentido de ostentar a parte condições de arcar com as custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 99 § 3º do NCPC. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 0028500-47.2018.8.19.0000 – Des. Celso Luiz de Matos Peres – Décima Câmara Cível - Julgamento: 30/05/2018)

Pelo exposto, o voto é no sentido de PROVER O RECURSO para deferir a gratuidade de justiça à agravante.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

Desembargador **GILBERTO MATOS**  
Relator